



Número: **1022100-82.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROSALIA FERREIRA PINTO (IMPETRANTE)		RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO) JEAN PAULO RUZZARIN (ADVOGADO)	
COORDENADOR-GERAL DE DESENVOLVIMENTO, PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS, DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76374 087	16/08/2019 18:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
3ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

PROCESSO: 1022100-82.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSALIA FERREIRA PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE DESENVOLVIMENTO, PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS, DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ROSALIA FERREIRA PINTO** em face de ato atribuído ao **COORDENADOR-GERAL DE DESENVOLVIMENTO, PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS, DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, em que pretende provimento judicial, em sede liminar, para **suspender os efeitos da Portaria CGDEP nº 220, de 2019**, do Coordenador-Geral de Desenvolvimento, *Provimento e Movimentação de Pessoas do Ministério da Economia, no que tange o Impetrante, e determinar que autoridade coatora se abstenha de exigir o retorno à unidade de origem até o julgamento do mérito deste mandado de segurança* (fl. 21).

Alega, em síntese, que é servidora pública federal e ocupa o cargo de Auditora-Fiscal do Trabalho desde agosto de 2010, tendo ingressado na Superintendência Regional do Trabalho de Varginha – GRTE/MG.

Afirma que, em janeiro de 2013, foi removida para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Juiz de Fora – GRTE/MG.

Relata que solicitou a sua remoção a pedido, na forma do inciso II do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, tendo recebido manifestações favoráveis das chefias integrantes das unidades envolvidas no processo, demonstrando o interesse público e a ausência de prejuízo de terceiros na sua remoção, inclusive com manifestação favorável no que se refere ao seu estado familiar atual.

Aduz, ainda, que foi diagnosticada com hérnia discal, o que compromete a sua saúde, bem como o seu estado físico e psicológico.



Narra que, em 28.12.2018, foi publicada a Portaria nº 833, de 2018, do Secretário-Executivo Substituto do Ministério do Trabalho, sendo removida da Superintendência Regional do Trabalho da Varginha-MG para a Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora-MG.

Acrescenta que, no entanto, seu processo foi anulado, por meio de um processo à parte, coletivizado, sem que lhe tenha sido oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo tomado ciência de sua remoção por meio de publicação de portaria coletiva de anulação.

Entende que a jurisprudência consolidou entendimento de que qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do servidor deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Procuração e documentos às fls. 25/198.

Custas recolhidas às fls. 200/201.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

No caso, **verifico a presença de ambos os requisitos.** Explico.

Com efeito, destaco que a Constituição Federal, no art. 5º, LV, assegura às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive em processos administrativos, confira-se:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; grifei*

Assim, embora a Administração, com base no poder de autotutela administrativa <sup>[1]</sup>, possa revisar os atos que se encontrem eivados de ilegalidade, é certo que, todo ato administrativo que produza efeitos na esfera jurídica de interesses individuais do administrado deve ser prescindido de processo administrativo que permita a sua prévia manifestação, ainda mais que tais atos gozam de presunção de legitimidade.

*In casu, analisando o processo administrativo juntado aos autos, verifico que, apesar de a remoção da parte Impetrante já ter sido devidamente publicada em Boletim Interno (fl. 88, Id 76117076), a servidora realmente não foi intimada para sanar a irregularidade constatada que, ao que consta do documento acostado à fl. 192 (Id 76115639), decorreu de ausência de manifestação SFIT/MG, SIT e COGEP, e nem para, de qualquer modo, apresentar suas razões nos autos do procedimento administrativo (coletivo) instaurado, o que demonstra que o devido processo legal, de fato, não foi observado pela Administração Pública.*

Assim, a meu ver, tal circunstância, por si só, é suficiente para demonstrar a ilegalidade do ato



impugnado.

A propósito, *mutatis mutandis*, esse vem sendo o entendimento adotado pelo Tribunal da Cidadania, conforme aresto abaixo:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014). 2. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 06/06/2019) grifei**

Na mesma linha, o seguinte julgado do TRF1:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A presente ação foi ajuizada com vistas à anulação do ato administrativo consubstanciado no Ofício GP/SGP 978/2015, integrado ao Ofício 1337/2015, com a garantia de manutenção do autor, ocupante do cargo de Analista Judiciário, de permanência nos quadros do TRT da 22ª Região. A sentença recorrida julgou procedente o pedido inaugural assegurando a permanência do autor nos quadros funcionais do TRT da 22ª Região. A União, conforme documento encartado nos autos, deu-se por ciente da sentença, informando que não iria interpor recurso de apelação. 2. "As orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional são uníssonas no sentido de que a anulação de ato administrativo pressupõe a plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a prévia instauração de processo administrativo que permita a manifestação dos interessados - cuja situação seja modificada por aquela anulação, repercutindo no âmbito dos seus interesses individuais -, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato submetido à revisão, desde quando praticado." (AMS 0022916-09.2004.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/10/2018 PAGINA:.) 3. Deve, pois, ser mantida a sentença que garantiu ao autor a permanência nos quadros funcionais do TRT da 22ª Região, haja vista, a necessidade de instauração prévia de procedimento administrativo, o qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. 4. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não ou princípio, que a desabone. 5. Ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão, dada a aparente ausência de ulterior resistência e/ou o próprio cumprimento voluntário do decismum; considerando a ampla e adequada fundamentação da sentença proferida, sem notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico; sopesando as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e mínima complexidade jurídica e decorrendo o ajuizamento da demora no exame administrativo e**



na satisfação imediata da pretensão do direito, adiante judicialmente revelado procedente, não há qualquer óbice ao regular decurso do prazo para trânsito em julgado, ante a exatidão do decidido. 6. Remessa oficial não provida. (REO 0023208-51.2015.4.01.4000, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/02/2019 PAG.) *grifei*

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao compatibilizar o comando inserto na Súmula nº 473 [\[2\]](#) com as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LIV e LV do art. 5º, julgou o RE 594.296/MG, em sede repercussão geral, e entendeu que ***ao Estado é facultada a revogação de atos que repunte ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo*** [\[3\]](#).

Na oportunidade, transcrevo a íntegra da ementa do julgado:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repunte ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. **Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.** 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/09/2011, Tribunal Pleno). *grifei*

Não obstante, ainda que o processo de remoção possa ter sido irregular (*e não faço, aqui, qualquer juízo a esse respeito, pois não é objeto da demanda*), é certo que o ato de anulação de remoção questionado não poderia prescindir de oportunizar à parte Impetrante o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre do fato de não ter sido estipulado prazo para cumprimento da decisão que anulou a portaria de remoção, o que já impõe à Impetrante as consequências dessa medida.

Por fim, ressalto que a Administração Pública não se encontra impedida, por força dessa ordem judicial, de adotar as providências que entender necessárias para que novo ato administrativo seja praticado com a observância do devido processo legal administrativo, com especial aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, inclusive, para considerar, se for o caso, também o estado clínico da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE**, o pedido liminar, para **suspender os efeitos da Portaria CGDEP nº 220, de 2019**, que determinou o retorno da Impetrante à unidade de origem, até que seja devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos do seu respectivo processo administrativo de remoção.

**Intime-se a autoridade impetrada para IMEDIATO CUMPRIMENTO, via mandado a ser cumprido por oficial de justiça, bem como para, querendo, prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do



artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

*(assinado digitalmente)*

**KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA**

Juíza Federal da 3ª Vara/SJDF

---

[1] Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[2] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,



respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[3] STF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/09/2011, Tribunal Pleno

